

PARECER Nº 41, DE 2023

CONJUNTO DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO AO PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2023

ASSUNTO: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 104.351,00 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências”.

AUTORIA: EXECUTIVO

1 – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itanhaém, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de Itanhaém o Projeto de Lei que trata de autorização de abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 104.351,00 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.

No âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 31, de 2023, do qual trata este parecer.

Em exposição de motivos Ofício GP 171/2023 o autor em breve síntese, esclarece que a abertura do crédito suplementar tem por objetivo possibilitar o desenvolvimento de ações para o incremento da cobertura vacinal para as vacinas de Poliomielite (VIP), Meningogócica C Conjuga e Tríplice Viral (Sarampo, Caxumba e Rubéola) para crianças de 1 (um) ano.

Ressaltou-se que nos últimos anos, em detrimento da COVID-19, há um decréscimo das coberturas de vacinas ocorrendo no Brasil, incluindo o Estado de São Paulo, nos termos do relatório do estudo retrospectivo sobre cobertura vacinal no Brasil do Imuniza SUS.

Neste sentido, objetiva-se viabilizar a cobertura de crédito suplementar com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, resultante da



transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 83ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 10 de abril passado, nos termos regimentais.

Não tendo recebido emendas e, em continuidade ao processo legislativo, foi submetido às estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

É o breve relatório.

2 - PARECER

Assim, no que incumbe a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de acordo com o que estabelece o art. 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa, sobretudo no que tange examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, passemos a análise formal da matéria.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais e incumbe aos Estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe o artigo 166, §8º: “Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum”.



Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Itanhaém disciplina em seu artigo 31, inciso IV, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam de “matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções”.

Também a Lei Orgânica do Município de Itanhaém disciplina que:

Artigo 22 - Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, assim como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**; (GRIFO NOSSO)

Quanto ao aspecto material, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em comento, o qual “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 104.351,00 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências”.

Pois bem.

O Ofício GP 171/2023 justifica a abertura de crédito adicional suplementar para o desenvolvimento de ações para o incremento da cobertura vacinal para as vacinas de Poliomielite (VIP), Meningogócica C Conjuga e Tríplice Viral (Sarampo, Caxumba e Rubéola) para crianças de 1 (um) ano. Tendo em vista, o decréscimo de coberturas de vacinas no Estado de São Paulo, segundo relatório emitido pelo Imuniza SUS.

Nesta linha, justifica o autor que o crédito adicional especial, objeto da propositura, fundamenta-se no artigo 42, da Lei Federal 4.320 já colacionada alhures, que condicionam a abertura de créditos suplementares e especiais à prévia autorização legislativa, corroborada com o Artigo 22, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, observando-se as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle de orçamentos.



Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, com as disposições da Lei Orgânica Municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Deste modo, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 31, de 2023, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária.

É o parecer.

Câmara Municipal de Itanhaém, em 13 de abril de 2023.

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
PRESIDENTE**

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE**

**FABIO DOS SANTOS PEREIRA
MEMBRO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**WILSON OLIVEIRA SANTOS
PRESIDENTE**

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS
VICE-PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
MEMBRO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

